

Retificação de registro civil - Prenome - Alteração da grafia - Troca de letra - Possibilidade - Conhecimento público - Utilização da escrita por longo período - Existência de documentos públicos - Preservação da identidade no meio social e de eventuais direitos de terceiros - Alteração motivada - Grafia dos nomes da mãe e da avó materna - Incoerência entre as alegações e os registros - Procedência parcial do pedido

Ementa: Retificação de registro. Alteração do prenome. Troca de uma letra. Modo como a interessada é reconhecida socialmente. Existência de diversos documentos. Alteração motivada. Procedência do pedido.

- Segundo o art. 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), excepcionalmente, é possível a alteração do nome, desde que o interessado motive a pretensão.

- Se a interessada é reconhecida socialmente por um prenome, tendo, inclusive, sido expedidos diversos documentos públicos com essa forma, prudente a alteração, tendo em vista a proteção dos direitos de terceiros e das relações jurídicas firmadas, mormente se a mudança compreende simplesmente a troca da letra "V" pela letra "W".

Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.12.017301-2/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Wanilsa Marcos de Oliveira - Relatora: Des.ª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2014. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Trata-se de apelação cível interposta por Wanilsa Marcos de Oliveira, contra a sentença de f. 19/19v., proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que, nos autos da ação de retificação de registro civil ajuizada por Wanilsa Marcos de Oliveira, indeferiu a pretensão da autora para determinar a retificação do registro em seu assento de nascimento, para que seu prenome conste como Wanilsa, ao invés de Vanilsa.

Nas razões recursais de f. 21/29, a apelante alega, em apertada síntese, que, desde a infância, grafa o seu prenome com a letra "W", e não com a letra "V".

Afirma que, com tal grafia, foram confeccionados todos os seus demais documentos públicos, bem como a certidão de nascimento de seus filhos.

Assevera, ainda, que existe erro na grafia do nome de sua avó materna, que consta com o nome de "Conceição Graciana de Oliveira", quando o correto seria "Maria Imaculada de Oliveira".

Sustenta que é possível a retificação do registro do prenome, para que se atenda à forma como a pessoa é reconhecida pela sociedade, não havendo, no caso, qualquer prejuízo para terceiros que impeça a modificação.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja alterado o seu prenome, para que conste a grafia de "Wanilsa", bem como os nomes de sua mãe e avó materna.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às f. 39/40, opinando pelo provimento do recurso.

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como cediço, o nome do indivíduo é um atributo do direito da personalidade, utilizado como uma das formas de identificá-lo na sociedade, trazendo segurança jurídica às relações.

A correta identificação da pessoa pelo nome evita a ocorrência de fraudes e de atos ilegais, pois se torna mais difícil que uma pessoa seja tomada por outra quando do exercício dos direitos e das obrigações.

Sabe-se, também, que, além de uma referência do indivíduo no meio social, o nome também é importante para resguardar as relações de âmbito familiar e profissional.

No caso dos autos, a autora pleiteia a mudança de seu nome "Vanilsa Marcos de Oliveira" para "Wanilsa Marcos de Oliveira", alegando que é conhecida na sociedade por tal nome, grafado com "W", não com "V", tendo em vista a grafia utilizada em sua carteira de trabalho, CPF, e assim constou em todos os assentos de nascimento de seus filhos.

A regra, segundo a Lei de Registros Públicos, é a imutabilidade do nome; contudo, é possível a retificação do registro sempre que restar assegurado o direito de terceiros, as relações jurídicas e a ordem pública.

De acordo com o art. 56 da Lei de Registros Públicos, o interessado pode, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família.

Lado outro, o art. 57 da referida Lei admite, excepcionalmente e mediante motivação, a alteração do nome, após a audiência do Ministério Público.

Dessa forma, constata-se que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, podendo o interessado pleitear a alteração desde que motive satisfatoriamente a pretensão.

No caso, a alteração requerida pela apelada é simplesmente a substituição no prenome "VANILSA" da

letra “V” pela letra “W”, fundamentando o pedido no fato de ser conhecida socialmente como “WANILSA”.

Destarte, após detida análise dos autos, tenho como procedente a pretensão da autora, pois realmente é conhecida na sociedade como “Wanilsa Marcos de Oliveira”, tanto é assim que vários documentos, CPF, carteira de trabalho, bem como os assentos de nascimento de seus filhos, trazem essa grafia (f.05, 06 e 08/10).

No âmbito individual, percebe-se que a manutenção do nome da autora, conforme consignado no seu assento de nascimento, fere o direito à personalidade, causando grande embaraço a modificação do prenome na forma em que é conhecida socialmente.

Na verdade, tenho como prudente a modificação, pois, como se vê dos autos, a autora nunca se utilizou do prenome na forma trazida na certidão de nascimento, podendo a manutenção, da forma como se encontra, causar danos a terceiros, às relações jurídicas firmadas e à ordem pública.

Decidiu este Tribunal, em casos símiles:

Retificação de registro civil. Grafia incorreta. Modificação de letras. Inalterabilidade da fonética auditiva. Identificação jurídico-negocial prejudicada. Preservação da identidade no meio social e de eventuais direitos de terceiros. Conformação do registro público à realidade. Nome. Atributo da personalidade. Princípio da razoabilidade. Conformação do registro público que se impõe. Sentença reformada. - O nome revela atributo da personalidade, impondo a adstrição do registro público à realidade fático-probatória, pois a divergência da grafia dos nomes do ascendente (falecido) e dos descendentes, embora preserve a atuação no meio social, porquanto não altera a fonética auditiva - por envolver mera substituição de letra, que não afeta a percepção do som da fala pelo ouvido humano - prejudica, sob a ótica jurídico-negocial, a perfeita identificação, circunstância que recomenda (ou melhor, exige), em homenagem ao princípio da razoabilidade, a conformação do assentamento, resguardados, por cautela, em face da segurança jurídica, eventuais direitos de terceiros (Apelação Cível nº 1.0105.06.174734-8/001, Rel. Nepomuceno Silva, j. em 05.07.2007).

Nome da pessoa natural. Conhecimento público pela grafia utilizada. Certidão. Grafia diversa. Retificação de registro. Possibilidade. Requisitos. - É possível à pessoa conhecida nos meios sociais por um certo nome requerer a retificação do registro público, quando verifica que o nome certificado pelo cartório encontra-se grafado de forma diversa à utilizada por ela durante toda a vida. - A Lei não exige requisitos rigorosamente estabelecidos para que se dê a retificação do nome da pessoa perante o registro civil, sendo que, estando devidamente demonstrada a ausência de registro do nome constante na certidão emitida pelo Cartório em órgãos como a Receita Federal, a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, não se afigura razoável exigir do requerente uma série de outras certidões, protelando, assim, a regularização de sua situação (Apelação Cível nº 1.0672.04.146108-4/001, Rel. Dárcio Lopardi Mendes, j. em 20.04.2006).

Também esta c. 6ª Câmara Cível assim já decidiu, em acórdão por mim relatado, e assim ementado:

Retificação de registro. Alteração do prenome. Troca de uma letra. Modo como o interessado é reconhecido socialmente. Existência de diversos documentos. Alteração motivada. Procedência do pedido. - Segundo o art. 57 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73), excepcionalmente, é possível a alteração do nome desde que o interessado motive a pretensão. - Se a interessada é reconhecida socialmente por um prenome, tendo inclusive sido expedidos diversos documentos públicos com essa forma, prudente a alteração, tendo em vista a proteção dos direitos de terceiros e das relações jurídicas firmadas, mormente se a mudança compreende simplesmente a troca da letra “S” pela letra “C” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.08.267669-3/001, DJe de 25.06.2010).

Repisa-se, a Lei de Registros Públicos não veda a retificação do nome da pessoa perante o registro civil, o que se veda são as retificações que possam causar prejuízos a terceiros, e os danos para a sociedade e/ou para o interesse público, que não ocorreram na hipótese dos autos.

Cumpra registrar, por fim, que o membro da Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer favorável à pretensão da autora, ressaltando que a alteração encontra-se devidamente justificada nos autos.

No que se refere ao nome da mãe e avó materna da autora, bem é de ver, da leitura da inicial, que sua alteração não foi objeto do pedido, que se limitou à alteração da grafia do prenome (item “1”, f. 03), apesar da referência, de passagem, na inicial, de suposto erro, que sequer foi esclarecido.

Ademais, ao contrário da questão do prenome, a correta grafia dos nomes da mãe e avó materna da autora não restou esclarecida nos autos, já que existe discrepância nos documentos, como, no caso da avó, que, na certidão de nascimento da autora, consta como “Conceição Graciana de Oliveira” (f. 07), e no assento de nascimento da mãe da autora consta como “Conceição Bebianá” (f. 11), e não “Maria Imaculada de Oliveira”, como afirma a autora (f. 25, sexto parágrafo).

Na verdade, “Maria Imaculada de Oliveira” parece ser o nome da mãe da autora, como consta no assento de nascimento de f. 11, e, como avó materna, nos assentos de nascimento dos filhos da autora (f. 08/10). No entanto, no assento de nascimento da autora (f. 07), o nome de sua mãe consta como “Maria Imaculada Conceição”.

Dessa forma, no que se refere aos nomes da mãe e da avó materna da autora, seja em razão da ausência de pedido na inicial, seja em razão da incoerência entre as alegações e os registros, descabe qualquer provimento a respeito no presente processo, cabendo à autora, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, promover outra ação, com a correta delimitação do pedido, e respectiva prova, para que se possa apreciar a questão.

Isso posto, pelas razões acima delineadas, dou parcial provimento ao recurso, para que seja alterado, no assento de nascimento da autora, seu prenome, para

que passe a constar a grafia de “Wanilsa”, com “W”, passando o nome a constar no registro como “Wanilsa Marcos de Oliveira”.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os
DESEMBARGADORES CORRÊA JUNIOR e
EDILSON FERNANDES.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO.

...